

AUTORIZAÇÃO/2020/1

I. Pedido

1. O Banco de Portugal (BdP) veio submeter à autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, um projeto de Acordo Administrativo (AA) com vista a enquadrar as transferências internacionais de dados pessoais entre o BdP, por um lado, e o Bank of England (BoE), incluindo na sua qualidade de autoridade de regulação prudencial, e a autoridade de conduta financeira, «Financial Conduct Authority» (FCA), por outro.
2. Trata-se de um acordo multilateral que pretende dar enquadramento legal, do ponto de vista do regime jurídico de proteção de dados pessoais, às transferências internacionais de dados realizadas entre uma autoridade de supervisão financeira portuguesa e as suas congéneres situadas fora do Espaço Económico Europeu (EEE), na ausência de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do RGPD, e tendo em consideração que o Reino Unido passou a ser considerado um país terceiro, terminando o regime de transição, também em matéria de proteção de dados pessoais, em 31 de dezembro de 2020.
3. Este acordo reflete inteiramente o texto do acordo administrativo negociado entre a Autoridade Europeia dos Mercados e dos Valores Mobiliários (ESMA) e a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO)², e que foi objeto do Parecer 4/2019, de 12 de fevereiro de 2019, do Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD)³.
4. A CNPD, enquanto membro do GT do Artigo 29.º e agora do Comité, acompanhou de perto as negociações e participou nos trabalhos relativos ao ajustamento do acordo ao regime do

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016).

² Houve um acompanhamento do processo negocial por parte das autoridades nacionais de proteção de dados da União, reunidas no Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, e depois no Comité Europeu para a Proteção de Dados.

³ https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/valdybos-nuomone-64-str/opinion-42019-draft-aa-between-eea-and-non-eea_en



RGPD, tendo em particular consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto ao que devem constituir as garantias adequadas para se efetivar uma transferência internacional de dados pessoais.

5. Assim, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, os responsáveis pelos tratamentos só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Tais garantias podem ser previstas por meio de disposições a inserir nos acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos, que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados, sob reserva de autorização da autoridade de controlo competente, neste caso a CNPD (Cf. artigo 46.º, n.º 1 e n.º 3, alínea *b*), do RGPD).

II. Análise

6. O Banco de Portugal, na qualidade de banco central e autoridade nacional de supervisão prudencial e de supervisão comportamental, tem legitimidade para ser parte neste AA, que visa assegurar uma cooperação internacional eficiente entre autoridades públicas, reguladores e/ou autoridades de supervisão, de acordo com as suas competências previstas por lei, no contexto da supervisão prudencial das entidades bancárias e dos seus estabelecimentos multinacionais.

7. Quanto às garantias incluídas no AA, cuja secção II elenca um conjunto de definições, na sua maioria decorrentes do RGPD, destacam-se:

a. Limitação da Finalidade

8. Independentemente do pedido recebido, o BdP só poderá transferir dados no quadro do seu mandato e responsabilidade específicos; do mesmo modo, as autoridades fora do EEE não poderão tratar os dados recebidos para fins incompatíveis com os determinados pelas suas atribuições e competências. Prevê-se uma avaliação periódica do cumprimento deste princípio enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do RGPD (Secção III, n.º 1, do AA).



a. Exatidão e minimização dos dados

9. A autoridade transmissora deve velar para que os dados transferidos sejam rigorosos e atuais, obrigando-se a transferir apenas os dados adequados, pertinentes e necessários à finalidade da transferência. Fica ainda vinculada a assegurar que os dados inexatos sejam retificados ou eliminados, devendo comunicar tal facto à autoridade recetora dos dados. O Acordo espelha assim os princípios previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)*, do RGPD (Secção III, n.º 2, do AA).

c. Transparência

10. Cada autoridade publicará no seu sítio da Internet, a par do texto do AA, uma nota informativa sobre o tratamento de dados pessoais, os destinatários dos dados, os direitos que assistem aos titulares e informações de contacto para apresentação de queixas. Prevê-se ainda a prestação do dever de informar os titulares dos dados individualmente, em conformidade com as exigências do RGPD, dando-se assim cumprimento aos artigos 13.º e 14.º do RGPD (Secção III, n.º 3, do AA).

d. Limitação da conservação dos dados

11. O princípio enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea *e)*, do RGPD, encontra-se plasmado na Secção III, n.º 7, do AA, que prevê que os dados transferidos apenas sejam conservados pelo prazo estritamente necessário para o cumprimento da finalidade em causa, em conformidade com as exigências da legislação aplicável.

e. Medidas de segurança e confidencialidade

12. Prevê-se que as autoridades do Reino Unido adotem medidas técnicas e organizativas que garantam uma segurança adequada dos dados pessoais, designadamente através de marcas que identifiquem a informação como dados pessoais e restrições de acesso aos dados. Caso tenham conhecimento de uma violação de dados pessoais, deve a autoridade recetora informar logo que possível a autoridade transmissora, adotando os meios adequados e razoáveis para reparar a violação e mitigar os potenciais efeitos adversos (Secção III, n.º 4, do AA). Neste ponto se transpõe o princípio disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea *f)*, do RGPD.

f. Direitos dos titulares

13. O AA prevê na Secção III, n.º 5, o exercício dos direitos de acesso, de retificação, de eliminação, de limitação e de oposição, devendo ser publicada informação no sítio da Internet das autoridades signatárias sobre como exercer estes direitos, de modo a permitir a sua efetividade. Além da confirmação da transferência junto da autoridade transmissora dos dados, também é possível exercer os restantes direitos quer junto da autoridade nacional competente, quer junto da autoridade recetora. Qualquer eventual restrição ao exercício dos direitos tem de estar prevista em lei e é aplicável na medida do necessário para respeitar obrigações legais. Deste modo, se efetivam os direitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e 21.º do RGPD.

g. Decisões automatizadas

14. O AA prevê que cada autoridade possa recorrer a meios automatizados para cumprir as suas competências mais eficazmente, fazendo, no entanto, a ressalva de que nenhum titular de dados pode ficar sujeito a uma decisão que afete a sua esfera jurídica baseada exclusivamente em tratamento automatizado de dados pessoais sem intervenção humana, incluindo a definição de perfis, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do RGPD (Secção III, n.º 5, do AA).

h. Transferências ulteriores ou partilha de dados

15. Como regra geral, o AA prevê que só serão permitidas transferências ulteriores a terceiros que não sejam parte no AA e para países terceiros não abrangidos por decisão de adequação da Comissão Europeia se houver autorização prévia escrita da autoridade transmissora e se os terceiros oferecerem garantias adequadas em conformidade com as salvaguardas constantes do AA. São exigíveis os mesmos requisitos se se pretender partilhar dados com outras entidades terceiras no mesmo país da autoridade recetora.

16. Contudo, no domínio da partilha de dados dentro do mesmo país de destino, estão previstas algumas derrogações quanto à autorização escrita da autoridade transmissora e quanto às garantias adequadas por parte das entidades terceiras destinatárias dos dados. Caso esses terceiros não possam proporcionar as referidas garantias, os dados só podem ser transferidos

se a partilha for necessária por importantes razões de interesse público, o que tem de ser reconhecido pelo direito português ou da União; ou se a finalidade da partilha estiver conforme aquela que motivou inicialmente a transferência e se essa partilha for necessária para cumprir as atribuições e competências da autoridade destinatária e/ou da parte terceira; ou ainda se tal partilha for ordenada por decisão com força vinculativa ou de outro modo legalmente exigível, devendo nesse caso ser notificada previamente à autoridade transmissora.

17. O conjunto de salvaguardas do AA refletem assim o princípio geral das transferências internacionais, enunciado no artigo 44.º do RGPD, bem como outras disposições aplicáveis do Capítulo V do RGPD (Secção III, n.º 6, do AA).

i. Mecanismos de recurso e monitorização

18. O AA prevê um mecanismo de recurso (Secção III, n.º 8) a fim de garantir aos titulares dos dados o direito a tutela administrativa ou jurisdicional e, se for o caso, a uma indemnização. O recurso pode ser exercido perante um órgão competente (por exemplo, um tribunal) no país onde ocorreu a violação. A autoridade transmissora será informada de qualquer litígio ou reclamação. Também pode ser utilizado um mecanismo em quatro etapas: resolução amigável, mediação de conflitos não vinculativa, resolução alternativa de litígios e suspensão da transferência de dados.

19. A Secção IV do AA prevê que cada Autoridade realize revisões periódicas das suas políticas internas e procedimentos para garantir a boa execução do acordo. Será estabelecido um «mecanismo de revisão», através do qual os encarregados de proteção de dados (EPD/DPO) das autoridades que são parte no acordo serão notificados das situações em que uma Autoridade não consiga cumprir os seus compromissos decorrentes do AA ou não pretenda seguir o resultado da mediação ou outra resolução de litígios não vinculativa, prevista no n.º 8 da Secção III do AA, procurando consenso no sentido de suprir as deficiências das políticas ou procedimentos que uma Autoridade tenha em vigor para executar as salvaguardas previstas no AA (Secção IV, n.ºs 1 a 4).

20. Está ainda previsto que seja constituído um «organismo independente, constituído por representantes de ambas as Autoridades», à qual os EPD/DPO podem reportar caso considerem que uma Autoridade não está a atuar em conformidade com o estabelecido no AA, designadamente não tomando medidas para resolver as insuficiências materiais detetadas e não demonstrando vontade de o fazer. Prevê-se ainda que esse organismo independente funcione segundo «termos de referência» que incluirão o requisito de «atuar com independência» e de notificar e dar a oportunidade de audiência prévia. Esse organismo poderá recomendar, por último, à administração de uma determinada Autoridade que a sua participação neste acordo seja terminada (Secção IV, n.º 5, do AA).

21. Em situações em que a Autoridade transmissora dos dados for de opinião que a Autoridade recetora não está a atuar em conformidade com as salvaguardas previstas no AA, suspenderá a transferência de dados pessoais até que a questão em causa seja satisfatoriamente resolvida (Secção IV, n.º 6, do AA).

22. Apesar de não serem conhecidos os termos de referência de constituição desse «organismo independente», a CNPD considera que, atendendo à sua composição por representantes das partes, não será possível assegurar, de facto, uma atuação independente. Nesse sentido, considera-se não só dispensável neste âmbito a constituição de um organismo para dirimir conflitos entre três autoridades, como a sua qualificação como independente pode ser enganadora e confundida com um efetivo mecanismo de controlo independente. A CNPD entende ajustado, no mecanismo de revisão, o envolvimento do EPD/DPO, pela posição que o RGPD lhe reconhece e pelas funções que lhe atribui (cf. artigo 38.º, n.º 3, e artigo 39.º do RGPD), mas não vê qualquer mais-valia na criação de outro órgão só para fazer recomendações. Com efeito, com base na avaliação e no aconselhamento dado pelos respetivos EPD/DPO, a Autoridade transmissora tem a obrigação de suspender as transferências internacionais se a autoridade recetora continuamente não observar as condições do presente Acordo, em cumprimento das exigências do RGPD.



j. Revisão e interrupção

23. A Secção V do AA prevê que as autoridades possam por mútuo acordo rever os termos deste acordo na eventualidade de haver alterações legais substanciais que afetem a sua operacionalização. Dispõe-se ainda que cada autoridade pode, a todo o tempo, interromper a sua participação no AA em relação a outra autoridade ou autoridades, sempre que não puder ser assegurada uma proteção apropriada dos dados pessoais transferidos, devendo notificá-las da sua intenção, por escrito, com 30 dias de antecedência. Aos dados já transferidos continuarão a aplicar-se as salvaguardas fornecidas pelo AA. As respetivas autoridades nacionais de proteção de dados serão informadas de quaisquer propostas de alteração material deste AA ou do seu término. Estas normas parecem ajustadas, não suscitando qualquer objeção.

24. Por último, atendendo à mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quanto às transferências internacionais de dados⁴, é ao exportador de dados, neste caso, o BdP, a quem compete aferir, se necessário com o apoio dos importadores de dados (BoE e FCA), se a legislação do país terceiro garante, no caso concreto destas transferências, um nível de proteção de dados essencialmente equivalente àquele garantido na União. Para o efeito, deverá ter em conta as Recomendações 1/2020⁵ sobre medidas suplementares aos instrumentos de transferência e as Recomendações 2/2020⁶ sobre as Garantias Essenciais Europeias quanto a medidas de vigilância, ambas do CEPD.

III. Decisão

25. Em conclusão, atendendo aos requisitos de proteção de dados acima expostos e ao Parecer 4/2019 do CEPD, considera a CNPD que as disposições do Acordo Administrativo em apreço oferecem as garantias adequadas em conformidade com o RGPD.

⁴ Acórdão de 16 de julho de 2020, Caso *Schrems II* (C-311/18), ECLI:EU:C:2020:559.

⁵ https://edpb.europa.eu/our-work-tools/public-consultations-art-704/2020/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_en

⁶ https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/edpb-recommendations-022020-european-essential_en



26. Deve, todavia, ser alterado o texto do AA quanto à criação de um «organismo independente», pelas razões expostas no ponto 22 desta autorização.

27. De acordo com a jurisprudência citada do TJUE e tendo em conta as recomendações do CEPD, é ao Banco de Portugal que compete avaliar se o nível de proteção de dados exigido pelo Direito da União é respeitado no Reino Unido, de modo a determinar se as garantias contidas neste AA podem ser cumpridas na prática, considerando a possível interferência que a legislação do país terceiro possa ter nos direitos fundamentais. Deve pois garantir-se que é oferecido no país de destino um nível de proteção essencialmente equivalente ao existente na União, nem que para tal seja necessário, se idóneo e eficaz, recorrer a medidas suplementares ao instrumento de transferência utilizado.

28. Neste contexto, e de modo a permitir à CNPD supervisionar a aplicação do presente AA, deve o Banco de Portugal:

- a. Manter devidamente documentados todos os casos em que venha a prestar consentimento prévio para transferências ulteriores de dados e para partilha de dados dentro do mesmo país, bem como as respetivas garantias adequadas proporcionadas. Deve ainda ter listadas as notificações prévias dos casos excecionais de partilha de dados pessoais, sem garantias adequadas, que venha a receber;
- b. Manter um registo das reclamações ou litígios de que tenha conhecimento ou nos quais esteja envolvida, nos termos da Secção III, n.º 8, do AA;
- c. Remeter à CNPD o resultado das suas avaliações periódicas internas, em conformidade com a Secção IV do AA;
- d. Informar a CNPD de qualquer suspensão de transferência de dados pessoais, ao abrigo da Secção III, n.º 8, e Secção IV, do AA, bem como de qualquer modificação ou interrupção de participação no presente Acordo, de acordo com a Secção V do AA.

29. Assim, com as condições acima fixadas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 46.º, n.º 3, alínea *b)*, e do artigo 58.º, n.º 3, alínea *i)*, ambos do RGPD, a CNPD delibera autorizar o Acordo Administrativo que visa enquadrar as transferências internacionais de dados pessoais entre o Banco de Portugal e o Bank of England e a Financial Conduct Authority, do Reino Unido.

Lisboa, 16 de dezembro de 2020



Filipa Calvão (Presidente)